Alzira da Conceição Caria Lourenço dos Reis
Assinado de forma digital por Alzira da Conceição Caria Lourenço dos Reis
Dados: 2022.09.23 16:01:11 +01'00'

Ajuste direto nº 20220578

Aquisição de reagentes para diagnóstico molecular de doenças infeciosas para utilização no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Caderno de Encargos

Índice

Capítulo I – Disposições gerais

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I - Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I - Disposições gerais

Subsecção II - Dever de sigilo

Secção II - Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Capítulo IV - Caução

Capítulo V - Resolução de litígios

Capítulo VI - Disposições finais

Anexo Técnico

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal aquisição de reagentes para diagnóstico molecular de doenças infeciosas para utilização no Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
2. O presente procedimento insere-se no CPV 33696500-0 Reagentes de Laboratório, nos termos do Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão de 28 de Novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, L 74, em 15 de março de 2008.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
    a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos entidade adjudicatárias, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
    b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
    c) O presente Caderno de Encargos;
    d) A proposta adjudicada;
    e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é **de 234 900,00 €** (*duzentos e trinta e quatro mil e novecentos euros*), sendo este entendido como o preço máximo que o INSA, I.P., se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o fornecimento dos bens.

Cláusula 4.ª

Prazo

1. O contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens ao contraente público, podendo o Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. (INSA, I.P.), fixar datas de entrega na nota de encomenda ou por solicitação do laboratório após emissão da nota de encomenda, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, até **30 de Novembro de 2022**.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações da entidade adjudicatária

Subsecção I
Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais da entidade adjudicatária

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para a entidade adjudicatária as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
b) Obrigação de garantia dos bens;
c) Obrigação de continuidade de fabrico.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. A entidade adjudicatária obriga-se a entregar à entidade adjudicante pública os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. A entidade adjudicatária é responsável perante Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas instalações do INSA, I.P., situadas no Porto, Aguas Moura e Lisboa, mediante solicitação do INSA, I.P., se outro não for solicitado na nota de encomenda, de acordo com as necessidades do INSA, I.P.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o fornecimento dos bens terá de ocorrer, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a emissão da Nota de Encomenda pelo serviço requisitante do INSA, I.P.
3. O contraente público reserva-se ao direito de fasear as notas de encomenda de acordo com suas as necessidades.
4. Caso o adjudicatário não cumpra de forma exata e pontual as obrigações contratuais, por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificá-lo-á para o cumprimento da prestação, fixando um prazo não inferior a 5 (cinco) dias.

Cláusula 8.ª

Inspeção e testes

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a entidade adjudicante pública, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 15 dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Após a verificação referida no número anterior, o INSA, I.P., pode:
    a) Receber o bem;

b) Rejeitar o bem por apresentar deficiências de qualidade;
c) Aceitar o bem mediante condição de, após exame posterior ou durante a utilização dos mesmos, serem comprovadas as características exigidas.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a entidade adjudicatária fica obrigada à sua imediata substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
4. Todos os encargos decorrentes da substituição, devolução ou destruição do bem que tenham sido objeto de rejeição, serão da exclusiva responsabilidade da entidade adjudicatária.
5. A rejeição do bem disponibilizado nos termos do presente artigo não confere à entidade adjudicatária o direito a qualquer indemnização.
6. A rejeição do bem por parte da entidade adquirente pode conferir-lhe o direito a ser indemnizada pelos custos incorridos e pelos danos sofridos.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento do bem em quantidades inferiores às encomendadas ou com qualidade insuficiente, suspenderá a faturação e correspondente pagamento até que a situação em causa se encontre regularizada, ficando a entidade adjudicatária obrigada à sua imediata reposição ou substituição, continuando, para efeitos de aplicação de sanções, a correr a contagem do prazo de entrega, desde a data da encomenda até à finalização do fornecimento de acordo com as condições exigidas.
8. Durante a fase de realização de testes, a entidade adjudicatária deve prestar ao INSA, I.P., toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 9.ª
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve disso informar, por escrito, a entidade adjudicatária.
2. No caso previsto no número anterior, a entidade adjudicatária deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo INSA, I.P., às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização das reparações ou substituições necessárias pela entidade adjudicatária, no prazo respetivo, o INSA, I.P., procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.
4. Caso haja uma segunda inconformidade dos bens nos termos dos números anteriores, poderá o INSA, I.P., resolver o contrato com base nesse fundamento, sendo a entidade adjudicatária responsável nos termos gerais definidos na lei e no contrato.

Cláusula 10.ª

Aceitação dos bens

1. Caso os testes solicitados a que se refere a Cláusula 8.ª comprovem a total operacionalidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, e após validação técnica (assinatura da respetiva guia de remessa ou guia de transporte) por parte do laboratório, os bens consideram-se devidamente aceites.
2. Com a aceitação do bem a que se refere o numero anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o INSA, I.P., bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre a entidade adjudicatária.
3. A aceitação do bem a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos equipamentos objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos.

Cláusula 11.ª

Garantia técnica

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a entidade adjudicatária garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 anos, se outro prazo não for específico do bem a adquirir, a contar da data de aceitação dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no anexo técnico ao presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
    a) O fornecimento, componentes ou bens reparados ou substituídos;
    b) O transporte do bem ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
3. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o INSA, I.P., tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar a entidade adjudicatária, para efeitos da respetiva reparação.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pelo INSA, I.P., e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.ª

Garantia de continuidade de fabrico

A entidade adjudicatária deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes que integram os bens objeto do contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens.

Subsecção II
Dever de sigilo

Cláusula 13.ª
Objeto do dever de sigilo

1. A entidade adjudicatária deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao INSA, I.P., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela entidade adjudicatária ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.ª
Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.ª
Gestor do Contrato

O órgão competente para a decisão de contratar designou como gestor do contrato, **Mário Rodrigues**, tendo como função o acompanhamento permanente da execução do contrato, através da medição dos níveis de desempenho do contratante, a execução financeira, técnica e material.

Secção II
Obrigações do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

Cláusula 16.ª
Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o INSA, I.P., deve pagar à entidade adjudicatária o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicatária público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 17.ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo INSA, I.P., nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo INSA, I.P., das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva e enviadas para o email: fornecedores@insa.min-saude.pt
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a aceitação dos bens objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte do INSA, I.P., quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando a entidade adjudicatária obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 18.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o INSA, I.P., pode exigir da entidade adjudicatária o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, até 20% do valor contratual;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 20% do valor contratual;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 20% do valor contratual;

d) Pelo incumprimento por inconformidade dos bens fornecidos ao fim a que se destinam, nos termos da cláusula 8ª, até 20% do preço contratual.

2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da entidade adjudicatária, o INSA, I.P., pode exigir-lhe uma pena pecuniária prevista no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pela entidade adjudicatária ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso ou inconformidade na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o INSA, I.P, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da entidade adjudicatária e as consequências do incumprimento.

5. O INSA, I.P., pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o INSA, I.P., exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades à entidade adjudicatária, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da entidade adjudicatária, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da entidade adjudicatária ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela entidade adjudicatária de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela entidade adjudicatária de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da entidade adjudicatária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da entidade adjudicatária não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.ª

Resolução por parte do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o INSA, I.P., pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso da entidade adjudicatária violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um mês ou declaração escrita da entidade adjudicatária de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada à entidade adjudicatária e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo INSA, I.P.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte da entidade adjudicatária

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 (noventa) dias posteriormente à data de vencimento acordada ou especificada na fatura, contrato, ou documentos equivalentes; ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido por via judicial.

3. Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao INSA, I.P., que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela entidade adjudicatária, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Caução

Cláusula 22.ª
Execução da caução

1.Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP o adjudicatário está dispensado da prestação de caução, quando o preço contratual for inferior a 500.000,00€.

2. O Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P. poderá proceder à retenção de 10% (dez) do valor dos pagamentos a efetuar, como garantia de bom cumprimento das obrigações do adjudicatário.

3. Caso seja aplicável a prestação de caução e para garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, o adjudicatário deverá prestar uma caução no valor de 5% do preço total contratualizado, com exclusão do IVA.

4. A resolução do contrato pelo INSA, I.P. não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

5. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 23.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 24.ª
Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade da entidade adjudicatária quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso o INSA, I.P., venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a entidade adjudicatária indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 25.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Política de proteção de dados e de privacidade

1. A entidade adjudicante assegura que o tratamento dos dados pessoais se destina exclusivamente às finalidades de execução do contrato, sendo apagados no termo da sua vigência, e que, em situação alguma, os dados recolhidos serão utilizados para outra finalidade que não as ações necessárias ao âmbito do contrato.
2. A todo o tempo, a entidade adjudicante, na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados, garante ao titular dos direitos pessoais o direito de acesso, retificação, atualização e apagamento dos seus dados pessoais mediante pedido escrito dirigido ao respetivo Responsável pelo tratamento, através dos contactos disponibilizados para o efeito, ou para o endereço de correio eletrónico dpo@insa.min-saude.pt

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO TÉCNICO

1. A descrição dos parâmetros base dos bens assim como as quantidades, encontram-se descritos na tabela anexa, devendo o adjudicatário responder a todos os produtos, sob pena de exclusão.
2. A entrega será efetuada de acordo com o inscrito nas tabelas do INSA, I.P., Sede – Lisboa, CEVDI – Águas de Moura e CSPGF – Porto, disponíveis no respetivo site em http://www.insa.pt em "*Contactos*".
3. O adjudicatário deverá realizar o transporte, por si só ou por terceiros, de forma a garantir que os produtos não sofram qualquer alteração na sua composição, nomeadamente realizando o transporte com os meios adequados a cada produto e usando esses meios de forma adequada.
4. Relativamente às referências dos artigos indicadas na proposta de fornecimento, o adjudicatário deverá ter em consideração o seguinte:

   4.1 É fundamental que as referências dos artigos, indicadas, na proposta de fornecimento, correspondam à referência que consta no catálogo indicado para avaliação da conformidade dos mesmos.

   4.2 No caso de aquela referência não constar no catálogo da marca nem do catálogo do adjudicatário, deverá ser indicada a correspondência inequívoca à referência de um destes dois.

   4.3 No caso de esta correspondência não estar indicada, a avaliação da adequação do artigo proposto não será efetuada. Neste caso, conclui-se pela impossibilidade de avaliação da proposta ou do artigo proposto, em virtude de não apresentação dos respetivos atributos, constituído causa de exclusão da proposta em questão, nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do Código dos Contratos Públicos.
5. "O total INSA, I.P. número", refere-se a um número que multiplicado pela coluna correspondente de "Apresentação Embalagens" irá corresponder à quantidade total pedida como parâmetro base pelo INSA, I.P.
6. A coluna abaixo indicada – "apresentação de embalagens" – não é parâmetro base deste Caderno de Encargos, pelo que não será critério de exclusão, podendo o adjudicatário apresentar proposta com apresentação comercial desde que:
   a) A apresentação comercial dos bens ou material, proposta pelo concorrente permita a entrega nos diversos locais de entrega definidos no ponto 2 deste anexo técnico;
   b) As quantidades totais propostas pelo concorrente sejam iguais ou superiores às pedidas neste anexo técnico, não prejudicando contudo a conveniência e a gestão da metodologia de trabalho nos diferentes Departamentos e Unidades do INSA, I.P., designadamente, concentrações químicas e/ou distribuição de quantidades do bem proposto.
7. Por "parâmetro base", nos termos da lei, entende-se as caraterísticas técnicas descritas na tabela abaixo que deve ser cumprida pelo adjudicatário, sob pena de exclusão da proposta.
8. A coluna com a indicação da Unidade não é passível de ser alterada.
9. O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela entidade adjudicante, sendo excluída a proposta que ultrapasse o preço base.
10. O adjudicatário deverá entregar os reagentes constantes da tabela infra com um prazo de **validade mínimo de 6 meses a contar da data de entrega.**

	CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Designação do produto em Inglês	Unidade	Apresentação embalagem	Total INSA número	SEDE	CFG	Total Lote (Euros)
1	7100060002	CR para deteção qualitativa de Leishmania spp. por real time PCR	Kit PCR em tempo real qualitativo que deve possuir controlo negativo de extração e amplificação; Sensibilidade analítica de 1000 cópias/mL; Utilização de DNA extraído de amostras de tecido de feridas da pele e amostras de tecido a partir de medula óssea; Utilização na plataforma Rotor-Gene Q;		Teste	50 testes	3	3		234 900,00 €
2	7100020067	CR para deteção em simultaneo de Bordetella pertussis, parapertussis e homesis	CR para PCR em tempo real que inclui primers, sondas, polimerase, controlo interno e controlo positivo. Utiliza 5 ul de amostra e permite detetar numa só reação as bactérias Bordetella pertussis, parapertussis e homesis		Reacção	100 reacções	1	1		
3	7100020102	CR p/ deteção de Neisseria gonorrhoeae por PCR em tempo real	CR p/PCR em tempo real p/ amplificação e deteção especifica (por sonda) Neisseria gonorrhoeae, com controlo interno, com colocação de equipamento automatizado que permita realizar em simultâneo 100 determinações (98 doentes e 2 controlos); com marcação CE.		Teste	100 testes	1	1		
4	7100040114	Microplacas p/ CMI aos antifúngicos (EUCAST) tipo MICRONAUT	Placas para CMI a antifungicos por microdiluição. 1 isolado/placa. Deverá compreender os seguintes antifungicos: 5-Fluorocitosina, Anfotericina B, Anidulafungina, Caspofungina, Fluconazol, Itraconazol, Micafungina, Posaconazol e Voriconazol. Segundo as regras EUCAST.	Plates for MIC determination for antifungal agents (EUCAST).	Placa	40 placas	1	1		
5	7100040115	Meio RPMI modificado p/ microdiluições nas placas tipo MICRONAUT (tubos 11 mL)	Tubos com 11mL, contendo RPMI + MOPS + Glucose, para serem utilizados com placas MICRONAUT	RPMI medium to be used for isolate preparation for the Micronaut antifungal microdilution plates	Tubo	20 (*11 mL) tubos	4	4		
6	7100020044	CR PCR em tempo real p/ detecção especifica (por sonda) de Treponema pallidum	CR p/PCR em tempo real p/ amplificação e deteção especificas (por sonda) de Treponema pallidum, gene Tpp47, com controlo interno, com colocação de equipamento automatizado ou c/ possibilidade de utilização em ABI 7500 e com marcação CE.	Real time PCR for specific amplification and detection (probe) of Treponema pallidum, gene Tpp47, with internal control. Instrument must be provided and must be CE marked.	Teste	100 testes	1	1		
7	7100030002	CR p/amplificação/identificação de ác. nucleicos de HSV1, HSV2, VZV, Enterovirus, Parechovirus, CMV, HHV6, HHV7 e EBV	CR p/One step RT-PCR em Tempo real que inclui controlo interno de inibição (citomegalovirus murino) e que efectue a detecção e identificação simultanea de HSV1, HSV2, VZV, EV, PEV, CMV, HHV6, HHV7 e EBV em reacção multiplex. Tem de funcionar com o mesmo protocolo de amplificação de outros virus herpes. Tem que permitir a quantificação dos virus CMV e HHV6. Detecção multiplex com sondas TaqMan. Aplicável aos sistemas RotorGene, LighCycler 2.0, LighCycler 480, ABI7500, CFX96.	Multiplex RT-PCR for simultaneous detection of HSV1, HSV2, VZV, EV, PEV, CMV, HHV6, HHV7, EBV and internal control	Teste	64 testes	6	6		
8	7100030019	CR p/ Parvovirus B19 por PCR-RT com CI.	Reagentes de diganóstico in vitro, para detecção e quantificação (deve incluir conjunto de padrões de quantificação) de Parvovirus B19, com um limite de detecção de, pelo menos, 0,2UI/ul.		Teste	24 testes	5	5		
9	7100030026	CR p/ sintese de cDNA e amplificação de DNA viral (Rubéola), PCR real time	Reagentes para RT-PCR em tempo real para o vírus da Rubéola num só passo. Devem incluir um controlo interno de extração e um controlo interno de amplificação e ter sido validados para a deteção do virus selvagem incluindo genótipo 1G e estirpe vacinal RA27/3 Deverão igualmente estar registados no Infarmed.	Rubella virus RT-PCR Real-TM (One step Real Time Amplification Kit)	Teste	50 testes	2	2		
10	7100060003	CR p/deteção qualitativa de Toxoplasma gondii p/Real Time PCR	CR p/ PCR em tempo real p/amplificação in vitro de DNA p/ deteção qualitativa de Toxoplasma gondii DNA em amostras clínicas (sangue periférico, sangue do cordão, células brancas de sangue periférico ou de cordão, biópsias e amostras de autópsia, LCR e líquido amniótico) por real-time com hibridização/fluorescência. Deverá conter Controlos negativo e positivo de amplificação e negativo de extração bem como controlo interno.	Toxoplasma gondii Real – TM	Teste	50 testes	3	3		
11	7100040107	CR antibiótico para TSA Pirazinamida - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Teste	50 testes	14	14		
12	7100040108	CR Antibióticos para TSA de 1ª linha (SIRE) em meio liquido-sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Teste	40 testes (4 X 40 testes por AB)	12	12		
13	7100040109	Meio de cultura para TSA Pirazinamida - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Tubo	1*25 tubos	36	36		
14	7100040110	Meios liquidos cultura de micobactérias e TSA 1ª e 2ª linha-sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Tubo	1*100 tubos	41	41		
15	7100040111	Enriquecimento OADC	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Mililitro (mL)	10 X 20 mL	11	11		
16	7100040112	Suplemento OADC para TSA 2ª linha - sistema automático	Para equipamento BACTEC™ MGIT™ 960 Mycobacterial Detection System		Teste	6 X 150 testes	5	5		
17	7100040113	Suplemento para cultura de micobactérias em meio liquido-sistema automático	Para equipamento Bactec 960		Teste	100 testes	17	17		

	CODIGO	Descrição breve artigo (ser incluído como descrição do artigo no sistema)	Informação adicional	Designação do produto em Inglês	Unidade	Apresentação embalagem	Total INSA número	SEDE	CFG	Total Lote (Euros)
18	7100020059	CR p/ deteção e identificação da composição plasmídica de B. anthracis por PCR em tempo real	O CR deve ser completo (nomeadamente, incluir primers, sondas e misturas de amplificação) para a deteção e identificação por PCR em tempo-real de B. anthracis. Deve permitir a identificação, na mesma reação, dos genes pagA (plasmídeo pX01) e capA (plasmídeo pX02), e de um controlo interno de extração/amplificação. Deve ser indicado para utilização em amostras biológicas e ambientais.		Reacção	50 reacções	1	1		
19	7100060001	CR p/detecção/quantificação de 18S rRNA p/diagnóstico de Malaria	CR p/ detecção e quantificação de ácidos nucleicos de Plasmodium falciparum, Plasmodium vivax, Plasmodium ovale and Plasmodium malariae por RT-PCR em Multiplex em sangue total. O kit deverá incluir mistura de primers/sonda para os agentes indicados bem como controlos positivo e negativo. O kit deverá permitir efectuar o diagnóstico diferencial dos agentes do género Plasmodium.		Teste	25 testes	4	4		
20	7100030012	CR p/ detecção de DNA Legionella pneumophila por PCR em tempo real	O CR inclui todos os reagentes necessários (primers, sondas, enzimas, tampões) à amplificação e deteção específica de DNA de Legionella pneumophila por PCR em tempo real, com sondas dirigidas ao gene mip, em amostras clínicas. Deverá conter controlos de reação separados, incluindo um controlo interno endógeno humano (controlo interno de amostragem e armazenamento) e um controlo de amplificação (controlo positivo). O CR deverá ser adequado à utilização nas plataformas de PCR em tempo real disponíveis (RotorGene, LightCycler 1,0 e 2,0) ou incluir a colocação de equipamento.	Legionella pneumophila (mip) real-time PCR	Teste	50 testes	1	1		
21	7100030034	CR p/ PCR em tempo real p/ o vírus do Sarampo	Reagentes para RT-PCR em tempo real do vírus do Sarampo num só passo com inclusão de controlo interno de extração e/ou amplificação e validados para a deteção do vírus selvagem incluindo genótipos D4, D4 Manchester, B3 e H1 e estirpe vacinal Edmonston . Deverão igualmente estar registados no Infarmed.	Measles virus RT-PCR Real-TM (One step Real Time Amplification Kit)	Reacção	64 Reacções	2	2		
22	7100030044	CR p/amplificação/identificação Norovirus GI/GII, Astrovirus, Rotavirus, Adenovirus.	CR p/One step RT-PCR em Tempo real que tem de incluir controlo interno de extracção e inibição e efectuar a detecção simultanea dos virus entéricos: Norovirus GI/GII, Astrovirus, Rotavirus, Adenovirus em reacção de tipo multiplex. Detecção multiplex com sondas TaqMan. Aplicável aos sistemas RG, LC480, ABI7500, CFX96.	Multiplex RT- PCR for simultaneous detection of Norovirus GI/GII, Astrovirus, Rotavirus, Adenovirus and internal control	Teste	32 testes	1	1		
23	7100020079	CR p/kPCR multiplex (C. trachomatis+N. gonorrhoeae+M. genitalium+T. vaginalis+M.hominis+U.urealyticum+U.parvum)	CR p/PCR em tempo real pª deteção específica (por sonda) e simultânea de Chlamydia trachomatis + Neisseria gonorrhoeae + Mycoplasma genitalium + Trichomonas vaginalis + Mycoplasma hominis + Ureaplasma urealyticum + Ureaplasma parvum, com colocação de equipamento automatizado que permita realizar em simultâneo de 1 a 50 doentes. Com quantificação absoluta do nº de cópias/mL amostra clínica determinada por fórmula definida de acordo com a relação linear entre o log10 do nº de cópias e o valor de Ct num controlo positivo de cada microrganismo.	CR real time PCR for simultaneous and specific amplification and detection (probe) of Chlamydia trachomatis+Neisseria gonorrhoeae+Mycoplasma genitalium. Instrument must be provided or allow ABI 7500 use and must be CE marked.	Teste	64 testes	2	2		
24	7100030082	CR p/quantificação Vírus Parotidite (gene alvo SH), qRT-PCR, sensib. <100 cópias	Este CR deverá conter os seguinets componentes: mistura de primer/sonda marcado c/FAM; Controlo positivo; Controlo de extracção RNA; mistura primer/sonda p/controlo interno de extracção; Mistura primer/sonda p/ o gene ACTB endogeno; Mistura de primers p/ controlo interno de extracção Mumps/ACTB RT; Água livre de RNAse/DNAse.		Reacção	64 reacções	2	2		
25	7100020088	CR p/descontaminação amostras clínicas p/diagn. tuberculose, tipo BD MycoPrep™	Compativel c/ sistema automático MGIT. Deve conter dois componentes: solução de N-acetil-L-cisteine-hidróxido de sódio (NALC-NaOH) e Tampão fosfato(pH 6.8) em pó (carteira).		Conjunto	1 Conjunto (10*150 mL + 10 carteiras)	31	31		
26	7100020066	CR p/ PCR RT deteção qualit. ADN do complexo M. tuberculosis e Micob. Não Tuberculosis	CR p/ PCR em Tempo Real para a deteção qualitativa de ADN dos membros do complexo M. tuberculosis (M. tuberculosis, M. africanum, M. bovis, M. bovis BCG, M. microti), através da utilização de sondas de hidrólise específicas do gene micobacteriano IS6110, e primers para Mycobacterium desenhados para uma zona conservada do gene ITS (Internal Transcribed spacer) das micobactérias não tuberculose e de uma região da sequência do "external transcribed spacer" de Paulownia tomentosa (controlo interno) em amostras clínicas. O limite de deteção analítico deverá ser de, pelo menos, 10 cópias. A mistura de reação deve conter UNG (Uracil N-glicosidase) para prevenir contaminação com produtos de amplificação. O CR deve ser contemplar a colocação de equipamento adequado à metodologia.		Teste	100 testes	10	10		
27	7150020120	CR p/ deteção IFN-g prod em resposta a Ag MTC por elisa.	P/avaliação em sangue total. Este CR deve englobar tubos de colheita de sangue apropriados à execução e à quantidade dos testes. Os tubos de estimulação devem permitir colheita directa por vácuo. O conjunto deverá incluir um tubo com indução de resposta de linfócitos CD8.		Teste	44 testes	30	30		
28	7210010086	CR para sequenciação paralela massiva de DNA (300 ciclos, 130M leituras)	CR de sequenciação no equipamento NextSeq500/550 composto por flow cell, cartridge de reagentes e solução tampão, com capacidade para 130M de leituras (2x150 ciclos)	Kit for massively paralell sequencing on the N	Unidade	1 U	2	2		
29	7210010125	CR para pré-enriquecimento/enriquecimento de 96 bibliotecas de DNA	Compatível com paineis de sondas para exoma, exoma clínico e genes do cancro	Pre-enrichement and enrichment library preparation reagents for 96 samples	Reacção	96 reacções	1	1		
30	7210010123	CR para indexação de bibliotecas com índices duplos únicos	Compatível com paineis de sequenciação de exoma, exoma clínico e genes do cancro	Unique dual indexes for indexing libraries for exome, clinical exome or cancer gene panel sequencing	Reacção	96 reacções	1	1		
31	7210010034	CR para sequenciação paralela massiva de DNA (500 ciclos, 1M leituras)	Kit de sequenciação no equipamento MiSeq composto por flow cell com capacidade para 1M de leituras de 2x251 ciclos	Kit for massively paralell sequencing on the MiSeq system (1M reads, 2x251 cycles)	Unidade	1 U	1	1		
32	7210010036	Biblioteca de fragmentos de DNA do Vírus PhiX (v3) para controlo de sequenciação	Para utilização como controlo da sequenciação do equipamento MiSeq	PhiX (V3) control DNA library	Tubo	1 tubo (10nM)	3	3		
33	7210010037	CR para preparação de 96 bibliotecas para sequenciação de DNA	Preparação de 96 bibliotecas com transposões para sequenciação no equipamento MiSeq	Transposon-based library preparation kit for DNA sequencing on the MiSeq system	Teste	96 testes	1	1		
34	7210010038	CR de indexação de 384 bibliotecas para sequenciação de DNA	Constituído por 96 índices para sequenciação no equipamento MiSeq, compatível com sistema de preparação de bibliotecas Nextera	Nextera XT Index Kit v2 Set A, B,C,D (96 Indexes, 384 Samples)	Teste	384 testes	1	1		
35	7210010039	CR para sequenciação paralela massiva de DNA (500 ciclos, 15M leituras)	Composto por flow cell com capacidade para15M de leituras de 2x251 ciclos para sequenciação no equipamento MiSeq	Kit for massively paralell sequencing on the MiSeq system (15M reads, 2x251cycles)	Unidade	1 U	2	2		
36	7210010046	Painel sondas-oligos/seq massiva p/113 genes e 125 SNPs cancro hereditário	CR para 96 amostras com sondas para enriquecimento p/ sequenciação massiva simultânea das sequências codificantes de 113 genes do cancro hereditário incluindo mama, coloretal e outros, compatíveis com o equipamento de sequenciação MiSeq.	Set of reagents for enrichment for parallel targeted sequencing of DNA	Reacção	96 reacções	1	1		
37	7210010051	CR p/ sequenciação paralela massiva de DNA (600 ciclos, 25M leituras)	Kit de sequenciação no equipamento MiSeq composto por flow cell com capacidade para 25M de leituras de 2x301 ciclos	Kit for massively paralell sequencing on the MiSeq system (25M reads, 2x301 cycles)	Conjunto	1 Conjunto	2	2		
38	7210010069	CR para sequenciação paralela massiva de DNA (300 ciclos, 15M leituras)	CR de sequenciação no equipamento MiSeq composto por flow cell com capacidade para 15M de leituras de 2x151 ciclos	Kit for massively paralell sequencing on the MiSeq system (15M reads, 2x151 cycles)	Unidade	1 U	1	1		
39	7210010031	CR de preparação de bibliotecas para sequenciação de DNA	Kit de 24 bibliotecas para sequenciação no equipamento MiSeq	Library preparation kit for DNA sequencing on the MiSeq system	Teste	24 testes	1	1		